DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12143/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1336/2014
PROTOCOLO	: 1477828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2014.
CONTRATADO	: A. A. P. SOLUÇÕES LTDA. - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014.
OBJETO CONTRATADO	: ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 88.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, que originou o Contrato nº 04/2014, a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa A. A. P. Soluções Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de assessoria técnica e de gestão, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 14355/2018 (fls. 2263/2286) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2014 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 04/2014 (2ª fase), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência de amparo legal para a sua realização.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-18992/2018 (fls. 2287/2290) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento: **I** – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na, modalidade Pregão Presencial sob o nº 002/2014, nos termos

do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; **II** – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato nº 04/2014, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com os incisos II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; **III** – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a do 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; **IV** – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; **V** – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1.988; ao art. 1º, da Lei nº 10.520/2002; ao inciso VIII do art. 6º e art. 67, ambos da Lei nº 8.666/1993; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 191, inciso XII, alínea d, item 1 do Regimento Interno TC/MS; ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro nos inciso I, II, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; VI – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2014 não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, pois, da análise do objeto da presente contratação observa-se **incompatibilidade ente o objeto licitado e contratado** – assessoria técnica – com a **modalidade licitatória pregão** – que se permite apenas para contratação de bens ou serviços comuns, nos termos do art. 1º, da Lei 10520/02.

Depreende-se, ainda, que o serviço demandado se afigura como **atividade-fim** e que, como tal, configura-se como atribuição do servidor público devido a sua relevância para o interesse público, contrariando, assim, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto através dos seguintes julgados:

> "EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Configura truísmo afirmar que os serviços relativos à contabilidade, às finanças públicas, às licitações e aos contratos estão compreendidos como atividades-fim da Administração e, desse modo, devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal de cada ente público, vedada a terceirização. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERÍSTICOS DE ATIVIDADES-FIM - IRREGULARIDADE **Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração**, **são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato**. INFRAÇÃO - PENALIDADE Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE AO PODER LEGISLATIVO - SUSTAÇÃO DO ATO..." (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 97762013 MS 1423915, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 952, de 04/09/2014) (grifo nosso)

> "EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração pública devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada à terceirização**. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE. Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebra-

> ção de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato. INFRAÇÃO. PENALIDADE. (...)" (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 52082013 MS 1410190, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02/12/2014) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 – Plenário).

Os serviços de assessoria e consultoria quanto às políticas públicas na área de saúde, são típicas das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 04/2014), após análise dos autos, **verifica-se que o mesmo foi redigido sem correspondência com a minuta do Edital - Pregão Presencial nº 02/2014**. Já quantos aos documentos em análise, os mesmos demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, portanto, estão em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, em especial o art. 55, II, da Lei nº 8.666/1993, **tendo-se em vista que o regime de execução contratual não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no art. 6º, VIII da mesma lei.**

Quanto aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta

Corte de Contas. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa de documentos referentes ao 2º termo aditivo (30 dias) e o 3º termo aditivo (305 dias) a esta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	88.000,00
Valor do 1º Termo Aditivo	90.671,68
Valor do 2º Termo Aditivo	98.914,56
Valor do 3º Termo Aditivo	17.984,46
Valor final da contratação	295.570,70
Empenhos Emitidos	337.521,45
Anulação de Empenhos	(-) 52.172,09
Empenhos Válidos	**285.349,36**
Comprovantes Fiscais	**285.349,36**
Pagamentos	**277.351,41**
Diferença = Empenhos válidos/Comprovantes Fiscais (-) Pagamentos	**7.997,95**

Em relação à execução financeira, consoante Quadro Resumo de Execução elaborado pela Equipe Técnica (fl. 2283), constatou-se divergência entre os valores das notas de empenho válidas e de notas fiscais de R$ 285.349,36 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), e o das ordens de pagamento de R$ 277.351,41 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) - indicando divergência nos estágios da despesa pública.

E, ainda, quanto à execução financeira, não consta nos autos a designação para o fiscal do contrato, contrariando desta forma o art. 67 da Lei nº 8.666/1.993 e alterações.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa A. A. P. Soluções Ltda. – ME., nos termos do art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 04/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 04/2014), em razão da intempestividade na remessa dos documentos, art. 42, II e IX do da LC nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 75 (Setenta e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão;**

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Luiz Felipe Barreto de Magalhães (ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS), portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 2º e 3º Termos Aditivos;**

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.